

MENSAGEM Nº 02/2025

CARIRÉ – CE, 02 de janeiro de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ – CE
Assunto: Protocolo e Apreciação de Projeto de Lei

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
05 / 02 / 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ
CNPJ: 35.049.345/0001-01
CGC: 06.920.403-9

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cariré,

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ – CE, fazendo uso de suas atribuições legais, vem apresentar a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que cria novo quadro de pessoal do poder executivo municipal, cargos de provimento efetivo, autoriza a realização de concurso para a guarda municipal, e define normas gerais para sua realização e ingresso no serviço público.

Sabemos que a segurança pública é um dos pilares fundamentais para o bem-estar e a qualidade de vida da população, e a atuação das Guardas Municipais desempenha papel crucial na proteção de bens, serviços e instalações municipais, bem como no auxílio à manutenção da ordem pública. Com o crescimento urbano, aumento populacional e as crescentes demandas por segurança nas cidades, é imprescindível que as prefeituras contem com efetivos bem estruturados e capacitados para atuar no combate à criminalidade e na prevenção de delitos.

Neste contexto, a realização de concurso público para o ingresso de novos profissionais na Guarda Municipal se torna uma medida estratégica e necessária. A justificativa para esse concurso se baseia nos seguintes pontos principais: Aumento da Demanda por Segurança Pública em sentido amplo; Reforço nas Atividades de Prevenção e Repressão ao Crime em Atuação Complementar à Polícia Militar e Civil; Atendimento às Diretrizes do §8º do art.144 da Constituição Federal de 1988.

A realização do concurso para ingresso na Guarda Municipal está alinhada com o princípio da legalidade e da eficiência administrativa, além de garantir que o processo de seleção seja transparente e democrático, em conformidade com as normas legais vigentes.

Portanto, a convocação de novos guardas municipais, por meio de concurso público, representa uma medida necessária para melhorar a capacidade de atuação da instituição, atender as necessidades de segurança da população e promover uma cidade mais tranquila e protegida.

Nesse sentido, contamos com o apoio e a compreensão dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista se tratar de proposição de relevante interesse público.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

ANTÔNIO Assinado de forma
RUFINO digital por ANTONIO
MARTINS:746437 RUFINO
70791 MARTINS:7464377079
1

ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

CRIA NOVO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO E DEFINE NORMAS GERAIS PARA SUA REALIZAÇÃO E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SR. ANTONIO RUFINO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré-Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Cariré, novas vagas para cargos de provimento efetivo e regulamenta a realização de Concurso Público Municipal e o ingresso no serviço público.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Cariré, novas vagas para cargos públicos de provimento efetivo, cujas nomenclaturas de cargos, quantidade de vagas, vencimento base, carga horária e qualificação mínima exigida se encontram no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições de cada cargo se encontram descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º As vagas criadas por esta Lei para cargos de provimento efetivo serão providas mediante prévia aprovação em concurso público, de provas ou provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições, complexidade e responsabilidades inerentes ao cargo.

CAPITULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Capítulo estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concurso Público, bem como para a admissão de servidores nos cargos de provimento efetivo constantes no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Edital do Concurso é ordenamento máximo do certame e as normas, nele contidas, devem ser regularmente obedecidas.

Art. 6º O Edital do Concurso Público definirá, caso seja incluída em edital, a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, que não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido nas provas escritas, orais ou práticas.

Art. 7º No Edital do Concurso constará o período de validade do certame, a denominação do cargo e suas atribuições, o número de vagas, a qualificação exigida para os cargos, o valor dos vencimentos, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a data de divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas, que poderão ser escritas, orais e/ou práticas, estas últimas podendo ser de caráter eliminatório e/ou classificatório, sendo que as provas e títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art. 8º Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital do Concurso Público.

Art. 9º A classificação será feita em função dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas em que o candidato deverá se enquadrar em perfil mínimo de pontuação e dos critérios de desempate, nos termos estabelecidos pelo Edital do Concurso.

Art. 10 O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso, constituída, exclusivamente, para este fim, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Parágrafo único - O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência se dará entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art. 11 A aprovação em concurso público dentro do número de vagas estipulado no Edital do Concurso Público garante ao aprovado o direito a nomeação ao cargo de provimento efetivo para o qual tenha concorrido, sendo assegurado o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, cabendo ao Executivo Municipal decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das disponibilidades orçamentárias.

Art. 12 Os valores constantes no Anexo I dessa Lei são referentes ao vencimento base.

Art. 13 As publicações dos atos do Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X do Art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, bem como o disposto da Lei Orgânica do Município de Cariré.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO

Art. 14 As atividades concernentes ao concurso público serão gerenciadas por Comissão Coordenadora, constituídas por ato do Chefe do Executivo Municipal e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do concurso público.

SEÇÃO III

DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 15 Os cargos e provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidade de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I e II do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - O Edital do Concurso Público estabelecerá os critérios de isenção para os candidatos que estejam enquadrados na caracterização de pobreza e extrema pobreza, na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DA INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 16 A investidura no cargo público criado por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher os seguintes requisitos, dentre outros legalmente exigidos no Edital do Concurso:

- I. Ser aprovado em concurso público;
- II. Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, obedecendo, neste último caso, as condições previstas na Constituição Federal;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- V. Estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI. Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo;
- VII. Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na data de inscrição no concurso público;

VIII. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

IX. Não ter sido condenado, isolada ou separadamente, pelos crimes de furto, roubo, latrocínio, estupro, falência fraudulenta, crime cometido contra a administração pública, nos termos do Art. 16 da Lei Complementar Municipal N°03/2009;

X. Não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da Administração direta ou indireta.

Art. 17 Os candidatos ao cargo de guarda municipal, além dos requisitos previstos pelo Art. 16 desta Lei, deverão ainda comprovar:

I- Não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

II- Ter boa reputação social, não estar respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

III- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação classificada, no mínimo, na categoria "AB", na data da prova;

IV- Não ser e nem ter sido condenado judicialmente por prática criminosa;

V- Ter, no mínimo 1,62m de altura se candidato do sexo masculino, e 1,57m se candidata do sexo feminino.

VI – Ter idade não superior a 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na data da inscrição do concurso público;

SEÇÃO V

DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18 Aos candidatos com deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadores, sendo reservado para essas pessoas, o percentual de até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de prova e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§1º Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere as condições para suas aprovações.

§2º As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem preenchidas por falta de candidatos aprovados poderão, a critério do Poder Executivo Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§4º Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital do Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º Não serão reservadas vagas para candidatos com deficiência quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital do Concurso for inferior a dez, bem como aqueles que a lei exige aptidão física plena.

SEÇÃO VI

DAS PROVAS

Art. 19 O Edital do Concurso regulará a forma de aplicação das provas, que, de acordo com o interesse e conveniência do Poder Executivo Municipal, poderão ser escritas, de títulos, psicotécnico e/ou práticas.

§1º As provas escritas, psicotécnico e práticas terão caráter eliminatório, ao passo que a prova de títulos tem caráter classificatório.

§2º A avaliação, a pontuação e a classificação obedecerão os critérios estabelecidos no Edital do Concurso Público.

Art. 20 Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital do Concurso Público.

Art. 21 O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, a contar da data de homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente nomeado da autoridade competente.

Art. 22 A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital do Concurso.

Art. 23 O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso em listagens nominativas.

SEÇÃO VII

DOS RECURSOS

Art. 24 Admitir-se-á recurso interposto por candidato a Comissão Organizadora do Concurso contra qualquer etapa do Concurso Público, desde que devidamente motivado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação de cada etapa, sob pena de preclusão.

§1 O Edital do Concurso poderá estabelecer outros casos de cabimento de recursos e seus respectivos prazos.

§2º Eventuais alterações no resultado preliminar do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados, constarão no resultado oficial do concurso.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Cariré-CE, em 02 de janeiro de 2025.

ANTONIO	Assinado de forma
RUFINO	digital por ANTONIO
MARTINS:74643	RUFINO
770791	MARTINS:746437707
	91

ANTONIO RUFINO MARTINS

Prefeito Municipal de Cariré